

Acórdão: 13.669/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 51.826  
Impugnante: Sada Transportes e Armazenagens Ltda  
Advogado: Arnaldo César Guerrieri e Spencer Lopes Pinto  
PTA/AI: 02.000117579-10  
Inscrição Estadual: 067.362810.0045  
Origem: AF/Poços de Caldas  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Base de Cálculo – Subfaturamento – Arbitramento – Imputação de emissão de CTRC, com destaque do ICMS, consignando valor da prestação de serviço de transporte inferior ao preço de mercado. A tabela da Confederação Nacional do Transporte- CNT- pode ser adotada para fins de parâmetro, mas não pode ser admitida como prova do preço corrente do valor do frete. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração versa sobre emissão do CTRC (fl.03), no dia 29/11/95, **com destaque do ICMS**, referente à prestação de serviço de transporte de Poços de Caldas/MG para Santana do Livramento/RS, consignando valor do frete inferior ao preço de mercado. Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55-XX- subfaturamento) sobre a diferença apurada, no valor de R\$ 1.064,00 (valor original).

A Autuada apresentou a Impugnação de fls. 21 a 28. A DRCT/SRF Sul apresentou Réplica (fls.55 a 114). Esta Câmara, na sessão do dia 21/10/98 (fl.116), deliberou o retorno dos autos à origem para fins de análise da tempestividade da Impugnação.

O Chefe da AF indeferiu a Impugnação por intempestividade e intimou a Autuada (fls. 118 a 120). A Autuada protocolou Reclamação (fls.121 a 124). A Auditoria Fiscal indeferiu a Reclamação. A Autuada interpôs Recurso de Agravo (fls.129 a 135).

A Auditoria Fiscal, no Parecer de fls.137 a 139, opina pelo não provimento do Agravo e, no mérito, entende que são legítimas as exigências fiscais.

O Recurso de Agravo foi pautado para a sessão do dia 23/09/99. Naquela oportunidade deliberou a Câmara retornar os autos à origem para que o Fisco demonstre a acusação de subfaturamento (fl.140).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco juntou os documentos de fls.143 a 145 (demonstrativo do cálculo do valor do frete arbitrado, cópia da tabela da CNT – Confederação Nacional do Transporte e mapa contendo a distância entre as cidades referente ao CTRC de fl.03). A seguir, a Autuada teve vista dos autos e não se manifestou (fls.147 a 149).

Pautado novamente o Recurso de Agravo, esta Câmara, na sessão do dia 21/03/00 (fl.154), negou provimento ao Agravo e relevou a Intempestividade, sendo pautada para a sessão de hoje o julgamento da Impugnação.

A Impugnação versa basicamente sobre a alegação de que a prestação ora em discussão é internacional. Salienta a Impugnante que a subcontratação não descaracteriza o transporte “porta a porta”, pois a prestação de serviço de transporte deve ser considerada como um “todo”, saiu de Minas Gerais/Brasil e terminou em Montevideu/Uruguai ou Buenos Aires/Argentina. Conclui assim, que a prestação é internacional. Nesse sentido, cita e transcreve decisões do Poder Judiciário e desta Casa.

Quanto ao arbitramento da base de cálculo, diz que não existe previsão legal para a adoção de tabela como balizador. Acrescenta, que a tabela da CNT constitui formação de cartel e manipulação dos valores dos fretes cobrados, tendo como conseqüência a monopolização do mercado. Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, representado pela DRCT/SRF/Sul, refuta as Impugnações mediante a apresentação de Réplica, contendo 60 laudas, onde são analisados os aspectos de fato de direito pertinentes ao caso ora em discussão. Inicialmente discute a questão do arbitramento, sustentando a validade da tabela da CNT, uma vez que, no caso dos autos, o preço praticado pela Autuada representa uma diferença de 61% que, se admitido, seria uma “suicídio econômico”.

A seguir, argumenta que a prestação ora em discussão é interestadual, estando, portanto, sujeita à incidência do ICMS. Para embasar suas contra-razões, cita e transcreve legislação, doutrina e jurisprudência. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente.

Consta dos autos, regular inscrição para sustentação oral (fls. 155/156).

---

### **DECISÃO**

Inicialmente faz-se necessário separar o **objeto da autuação** (subfaturamento/ a Autuada faz destaque de ICMS no CTRC) da questão tratada na Impugnação e na Réplica, ou seja, **a ocorrência ou não do fato gerador** (prestação interestadual x prestação internacional). O Mérito da questão deve ser o subfaturamento, pois a Autuada, naquele momento, entendeu como devido o ICMS, emitiu CTRC, destacou e, naturalmente, deve ter escriturado tal documento para todos os fins, inclusive pagamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A imputação fiscal é “consignar no CTCR valor notoriamente inferior ao **preço corrente** da prestação de serviço”.

Uma das **condições** para o arbitramento (inciso III do art. 78 do RICMS/91) é a **prova** de que do preço praticado é notoriamente inferior ao preço corrente (**preço do mercado**).

Feita a prova, a discussão seguinte é a análise dos **parâmetros** admitidos para fins de arbitramento (art. 79 – I a VIII). O inciso IV do referido artigo prevê a adoção da tabela de fl. 144.

No caso dos autos, o Fisco não comprovou que o valor do CTCR é inferior ao preço de mercado. A tabela de fl. 144 pode ser adotada para fins de parâmetro, mas não pode ser admitida como prova do preço corrente. Inexistindo a condição para o arbitramento, fica prejudicada a discussão a respeito do parâmetro adotado.

Pelas razões supra-aduzidas, devem ser canceladas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, ficando, por conseguinte, também prejudicada a discussão a respeito da natureza da prestação de serviço de transporte (interestadual ou internacional)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 25/04/00**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Itamar Peixoto de Melo**  
**Relator**